



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1931960 - PR (2021/0104795-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) - SP087658**
 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
 FERNANDO JOSÉ BURGOS - PR070559
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE - PR056836**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante o precedente obrigatório formado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, interrompida a prescrição pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente (endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo.

2. Na hipótese, discute-se a prescrição intercorrente para o prosseguimento da execução fiscal em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais não abrangidos pelo pagamento realizado pelo executado, depois de citado, no âmbito administrativo.

3. A pretensão da exequente ao recebimento do crédito tributário e dos consectários legais, entre eles os honorários advocatícios, está estampada desde a exordial da execução fiscal, não podendo, para fins de prescrição, ser cindida em razão da existência de pagamento parcial que, à toda evidência, não induz à extinção, por completo, do feito executivo.

4. O histórico processual delineado no acórdão recorrido revela que não houve inércia da Fazenda Pública, pois ela não foi intimada a se manifestar sobre a suficiência do valor pago para fins da extinção

da execução fiscal, tendo o processo ficado paralisado por mais de oito anos em decorrência de falha da máquina judiciária, que deixou de realizar diligência para localização de bens penhoráveis requerida pela exequente.

5. Nesse contexto, em que não houve a intimação da exequente sobre a não localização de bens penhoráveis e a consequente suspensão do processo, sequer iniciou o prazo da prescrição intercorrente para haver o valor remanescente referente aos honorários advocatícios e às custas processuais.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.960 - PR (2021/0104795-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA. contra decisão por mim proferida, constante às e-STJ fls. 438/443, em que dei provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ a fim de afastar a prescrição intercorrente para o prosseguimento da execução fiscal em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos nesse feito executivo.

Nas suas razões (e-STJ fls. 447/453), a empresa agravante sustenta a ocorrência da prescrição. Para tanto, aduz que, "desde o pagamento do crédito tributário de ICMS, ocorrido em 30/05/2004, o Agravado não tomou qualquer providência para impulsionar o processo, que ficou parado ao longo de oito anos e nove meses"; "o fato de a máquina judiciária ter sido inerte por oito anos não implica a imprescritibilidade do direito do Poder Público, tampouco justifica e desídia do Agravado"; "tendo sido dada baixa na dívida fiscal da Agravante, em maio de 2004, o Fisco paranaense tinha o prazo de 05 (cinco) anos para impugnar o pagamento".

O ESTADO DO PARANÁ apresentou impugnação (e-STJ fls. 458/459).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.931.960 - PR (2021/0104795-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) -**
SP087658
ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
FERNANDO JOSÉ BURGOS - PR070559
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE - PR056836**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. EXCLUSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. Consoante o precedente obrigatório formado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, interrompida a prescrição pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente (endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo.

2. Na hipótese, discute-se a prescrição intercorrente para o prosseguimento da execução fiscal em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais não abrangidos pelo pagamento realizado pelo executado, depois de citado, no âmbito administrativo.

3. A pretensão da exequente ao recebimento do crédito tributário e dos consectários legais, entre eles os honorários advocatícios, está estampada desde a exordial da execução fiscal, não podendo, para fins de prescrição, ser cindida em razão da existência de pagamento parcial que, à toda evidência, não induz à extinção, por completo, do feito executivo.

4. O histórico processual delineado no acórdão recorrido revela que não houve inércia da Fazenda Pública, pois ela não foi intimada a se manifestar sobre a suficiência do valor pago para fins da extinção da execução fiscal, tendo o processo ficado paralisado por mais de oito anos em decorrência de falha da máquina judiciária, que deixou de realizar diligência para localização de bens penhoráveis requerida pela exequente.

5. Nesse contexto, em que não houve a intimação da exequente sobre a não localização de bens penhoráveis e a consequente suspensão do processo, sequer iniciou o prazo da prescrição intercorrente para haver o valor remanescente referente aos honorários advocatícios e às custas

processuais.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem, devendo ser mantida a decisão ora impugnada pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de embargos à execução fiscal opostos pela empresa agravante em que alegou o pagamento administrativo do débito principal, bem como a nulidade de intimação e a prescrição para a cobrança dos honorários advocatícios referentes ao feito executivo.

O magistrado de primeiro grau, reconhecendo a prescrição, julgou procedente o pedido, para extinguir a execução fiscal.

Na sequência, o TJ/PR negou provimento à apelação fazendária, com a seguinte motivação:

A questão que se apresenta diz respeito à prescrição intercorrente dos valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais que se relacionam ao valor principal da execução fiscal 0005426-97.2003.8.16.0185.

Segundo consta nos autos de Execução Fiscal, a demanda foi proposta em 17/10/2003 e o executado realizou o pagamento do valor principal em 31/05/2004, tendo sido a dívida baixada em 05/06/2004. Tal informação é corroborada pelo documento junto à folha 10 dos autos de execução em que consta o pagamento de R\$ 113.117,13 (cento e treze mil, cento e dezessete reais e treze centavos).

Ora, no próprio extrato de débito de dívida ativa consta informação acerca da baixa da dívida ativa por conta do pagamento do valor principal. Apesar de a executada não ter noticiado diretamente a quitação do débito, tal fato é incontroverso. Pode-se concluir de simples, pela análise do referido extrato, que o pagamento havia ocorrido, assim, não se diga que a falta de indicação direta por parte do executado ou a falta de intimação causou prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que essa tinha notícia sobre a quitação.

É certo que apesar do pagamento do valor principal, o interesse processual do então exequente persistia relativamente à quitação do valor arbitrado a título de honorários e verbas sucumbenciais. Contudo, diante da análise do conteúdo destes autos, vê-se claramente que o exequente deixou de diligenciar com vistas a ter seu direito creditório satisfeito. Por mais que a serventia não tenha cumprido a requisição de diligências junto à Receita Federal, a Fazenda Pública tinha conhecimento sobre o pagamento realizado pelo executado e permaneceu inerte, quando ao valor não quitado, desde maio de 2004 até ter efetuado o pedido de diligências em 2007.

Apenas em fevereiro de 2013, passados mais de 8 anos da quitação do valor principal, o embargado formulou o pedido de execução da verba honorária.

Desta maneira não se pode sustentar que a delonga processual se deu por conta exclusiva do maquinário judiciário uma vez que a própria exequente contribuiu para a configuração da morosidade e, assim, possibilitou a ocorrência da prescrição.

Por tal razão não se pode aplicar o conteúdo da súmula 106 do STJ ao caso que se apresenta.

A prescrição intercorrente, de natureza endoprocessual, é caracterizada pela paralização da demanda por conta de injustificada inação do exequente. Ao contrário do que afirma a apelante, não é necessário que haja anterior suspensão do processo para que esta prescrição seja configurada. É, assim, uma ocorrência interna ao processo e, para que seja vislumbrada, é absolutamente indispensável que se verifiquem a evidente desídia/negligência da exequente em realizar diligências com fins à satisfação de seu direito creditório, somado à paralização do feito por cinco anos.

Dessa forma, deve-se concluir pela configuração da inércia ou desídia da Fazenda Pública no presente caso, o que corrobora a configuração de prescrição intercorrente. Nesse sentido merece se mantida a decisão proferida pelo juízo singular.

Por ocasião da realização do juízo de conformação, a Corte estadual acrescentou:

Preliminarmente, a título de esclarecimento, passa-se a uma breve digressão processual.

In casu, os autos originários da execução fiscal (nº 0005426- 97.2003.8.16.0185) versam sobre créditos tributários referente ao ICMS não recolhido no exercício de 2001 (CDA - mov. 1.1).

Foram opostos embargos à execução em 24/06/2014, em que se demonstrou o pagamento do débito principal junto a Fazenda Estadual em 31/05/2004 (consoante extrato de débito da dívida ativa - mov. 1.5 - autos nº 0012795-59.2014.8.16.0185).

A execução fiscal seguiu seu curso em relação aos honorários advocatícios que não foram pagos.

Frisa-se que não houve a comunicação do pagamento do débito principal nos autos executivos, tendo o ente fazendário se manifestado, pugnano pelo prosseguimento da execução com relação a verba honorária, somente em 2013.

Por seu turno, o recurso de apelação foi interposto, pelo Estado do Paraná, contra decisão do d. magistrado que julgou procedentes embargos declaratórios, opostos pela executada, determinando a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, CPC/1973, em virtude da ocorrência da prescrição.

Esta Colenda Câmara Cível proferiu Acórdão, em sede de apelação, negando provimento ao recurso, mantendo a decretação da prescrição intercorrente em relação à execução dos honorários advocatícios.

Inconformado com a decisão colegiada, o ente público busca sua reforma, mediante interposição de Recurso Especial, ao argumento de que o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando ao pagamento dos honorários advocatícios, não observou o procedimento disposto no art. 40, da Lei 6.830/80, havendo, portanto, afronta a ato normativo federal.

No julgamento da Apelação de nº 0012795-59.2014.8.16.0185, que originou o presente Recurso Especial, esta câmara proferiu a seguinte decisão;

[...]

Após este sucinto resumo dos atos processuais havidos, cabe pontuar que restou pacificado pela Corte Superior, no julgamento do REsp 1340553/RS, que para alegar a nulidade pela falta de intimação, a fazenda pública deve demonstrar a existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, o que, na hipótese, não se verifica.

[...]

Desta forma, houve a observância e aplicação da tese firmada no REsp 1340553/RS, in casu concluindo-se pela ocorrência da prescrição. Isso porque, conforme explicitado no v. Acórdão vergastado, a Fazenda Pública permaneceu inerte por aproximadamente 9 (nove) anos sem proceder as diligências que lhe incumbia.

Ademais, o ente fazendário foi devidamente cientificado sobre o valor não adimplido, tendo feito carga dos autos em 03/05/2004 (mov. 1.4 autos nº 0005426-97.2003.8.16.0185) requerendo como diligência a expedição de ofício à receita federal, sendo deferido em 21/05/2004).

Aplicando-se o entendimento firmado pelo STJ, por analogia, ao caso, a partir da efetiva ciência do valor não adimplido – honorários advocatícios – (em 03/05/2004) iniciou-se o prazo de 01 (um) ano da suspensão.

Superado este prazo, começou, automaticamente, a contagem do lapso prescricional, findando-se em 03/05/2010.

Embora a secretaria não tenha diligenciado a fim de cumprir a determinação, referente a expedição de ofício, o Estado do Paraná se manifestou, tão somente, em 07/02/2013, pugnando pelo pagamento dos honorários.

Assim, mormente a existência de falhas do mecanismo judiciário, o ente fiscal também demonstrou-se extremamente desidioso no caso em apreço.

Diante do exposto, o juízo de retratação não deve ser exercido, mantendo-se o v. Acórdão como prolatado à mov. 1.3 – Ap, nos termos da fundamentação supra.

Do que se observa, a Corte estadual decretou a prescrição intercorrente em relação à verba honorária porque o exequente teria requerido o seu pagamento somente depois de transcorridos mais de cinco anos do pagamento administrativo do débito principal.

Pois bem.

O entendimento adotado pela Corte de origem neste processo contraria a orientação jurisprudencial desta Corte Superior acerca da configuração da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal.

Isso porque, interrompida a prescrição pelo despacho ordenatório da citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação posterior à vigência da LC n. 118/2005), a sua contagem somente volta a correr, agora na modalidade intercorrente (endoprocessual), depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, referente à automática suspensão do processo, tal como decidido no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.340.553/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens

pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No presente caso, conforme o histórico delineado pelo Tribunal estadual, a empresa executada, depois de citada, procedeu ao pagamento do débito principal na via administrativa em 2004, mas não comunicou tal fato de seu interesse no feito executivo, de modo que a Fazenda Pública não foi intimada a se manifestar sobre a suficiência dos valores adimplidos para fins da extinção da execução fiscal, inclusive no tocante à verba honorária que fora deferida quando do recebimento da exordial.

Feita essa consideração, não há falar em inércia imputável à Fazenda Pública.

A execução fiscal foi ajuizada em 2003, tendo a exequente requerido diligência para localização de bens penhoráveis junto à Receita Federal no ano de 2004, que, apesar de deferida, não veio a ser realizada pelo cartório do juízo.

Em 2013, transcorridos mais de 8 anos de flagrante inércia da máquina judiciária, a exequente voltou a peticionar nos autos para desistir da diligência, informar o pagamento administrativo do débito principal e requerer a intimação da executada para pagar os honorários advocatícios e as custas processuais.

Frise-se que a pretensão da exequente ao recebimento do crédito tributário e dos consectários legais, entre eles os honorários advocatícios, está estampada desde a exordial da execução fiscal, não podendo ela, para fins de prescrição, ser cindida em razão da existência de pagamento parcial que, à toda evidência, não induz à extinção, por completo, do feito executivo.

Assim, inexistindo, no presente caso, a intimação sobre a não localização de bens penhoráveis e a consequente suspensão do processo, sequer iniciou o prazo da prescrição intercorrente para haver o valor remanescente referente aos honorários advocatícios e às custas processuais.

Saliento, ainda, que a configuração do abandono de causa pressupõe prévia intimação da parte para a realização de ato processual de sua responsabilidade, o que não é o caso dos autos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.931.960 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0104795-0

Número de Origem:

00054259720038160185 00127955920148160185

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE - PR056836

RECORRIDO : A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) - SP087658

ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

FERNANDO JOSÉ BURGOS - PR070559

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A'GRAMKOW DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO SIMÕES GOUVEIA E OUTRO(S) - SP087658

ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

FERNANDO JOSÉ BURGOS - PR070559

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CLIFFORD GUILHERME DAL POZZO YUGUE - PR056836

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022